

PORTARIA Nº 624, 23 DE NOVEMBRO DE 2017

Define procedimentos a serem adotados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - Sedec/MI para as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de recuperação em áreas atingidas por desastres, disciplinadas pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e alterações posteriores, e pelo Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e o art. 45, inciso VIII, da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e

Considerando a publicação da Portaria MI nº 193, de 7 de julho de 2016, que alterou a Portaria MI nº 384, de 23 de outubro de 2014, para esta se aplicar, no que couber, às ações de prevenção, faz-se necessário estabelecer critérios e procedimentos para as transferências de recursos da União às ações de prevenção em áreas de risco de desastres; e

Considerando que a adoção de procedimentos por analogia à Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, não permite atender a celeridade necessária intrínseca das ações de prevenção em áreas de risco de desastres e o caráter emergencial das ações de recuperação em áreas atingidas por desastres, não possibilitando tempestivamente o alcance dos resultados almejados pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º Definir procedimentos a serem adotados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - Sedec/MI para as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de recuperação em áreas atingidas por desastres, disciplinadas pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e alterações posteriores, e pelo Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Capítulo I

Das Solicitações de Recursos para Ações de Prevenção em Áreas de Risco de Desastres

Art. 2º Para solicitar recursos para a execução de ações de prevenção estruturantes e não estruturantes em áreas de risco de desastres, os entes federados deverão apresentar plano de trabalho, relatório de diagnóstico, pareceres/laudos técnicos elaborados pelas secretarias municipais das áreas fins e decreto de criação do órgão de Proteção e Defesa Civil.

§ 1º O Plano de Trabalho de Prevenção, a ser apresentado, conforme Anexo A, deverá relacionar as metas propostas, cada uma contendo:

I - descrição detalhada das ações de prevenção propostas (dimensões básicas, solução técnica proposta e localização com as coordenadas geográficas do ponto ou do trecho de intervenção), de acordo com as ameaças e vulnerabilidades existentes;

II - custo global estimado da ação proposta com respectivo demonstrativo do cálculo; e

III - croqui e/ou desenho esquemático que caracterize a solução técnica proposta.

§ 2º O Relatório de Diagnóstico, a ser apresentado conforme Anexo B, deverá demonstrar, de forma precisa, que a proposta se configura como ação de prevenção em área de risco de desastres, fundamentada nas ameaças e nas vulnerabilidades locais, e deverá ser elaborado pelo órgão municipal de Proteção e Defesa Civil, contendo:

I - justificativa quanto a relevância e pertinência da meta como ação de prevenção em área de risco de desastres;

II - relatório fotográfico atualizado da área de risco de desastre com coordenadas geográficas; e

III - cartografias de risco (mapeamento, vetorização ou setorização) da área de risco de desastres.

§ 3º Os pareceres/laudos técnicos deverão ser elaborados pelas secretarias municipais das áreas fins, podendo ser complementados e/ou realizados pelos órgãos Estaduais, do Distrito Federal e demais órgãos setoriais integrantes do SINPDEC, quando solicitados pelo município, e tem como objetivo subsidiar a fundamentação da proposta, demonstrando as ameaças, vulnerabilidades e possíveis riscos de desastres, contendo:

I - identificação e mapeamento das áreas de risco de desastres nas quais as metas propostas estejam inseridas;

II - descrição das ações de acompanhamento e fiscalização promovidas nas áreas de risco de desastres; e

III - quando for o caso, relação das unidades habitacionais/responsável familiar (localização, nome, C.P.F, NIS, CADUNICO) inseridas em área de risco de desastres e cuja ocupação demonstre risco para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros, justificando as intervenções preventivas, e se for o caso, as evacuações da população nas áreas de alto risco de desastres.

Art.3º A análise técnica será realizada com base nos documentos constantes no art. 2º, considerando:

I - o enquadramento da meta como ação de prevenção em área de risco de desastres quanto à funcional programática de prevenção, podendo ser subsidiada de visita prévia técnica;

II - a avaliação da relevância das ameaças e vulnerabilidades que indicam o risco de desastres, e de futuros impactos quanto à possibilidade de danos e prejuízos que deverão estar relacionados, dentre outros:

- a) a identificação do risco de desastre;
- b) aos setores e áreas do município com uso e ocupação humana;
- c) a existência de infraestrutura instalada;
- d) a possibilidade de impacto ao meio ambiente para a deflagração do desastre; e
- e) a vulnerabilidade social e econômica.

III - a aderência entre as coordenadas geográficas das metas propostas no Plano de Trabalho e no Relatório de Diagnóstico com as áreas de risco de desastres nas quais estejam inseridas; e

IV - o custo global estimado de cada meta, baseado em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 1º O custo global de que trata o inciso IV será estimado segundo as informações apresentadas pelo ente federado podendo ser atualizado a partir de informações complementares.

§ 2º Excepcionalmente as visitas prévias poderão ser realizadas pelos órgãos centrais estaduais e setoriais da União, integrantes do SINPDEC, e deverão ser encaminhadas a Sedec/MI para complementação da análise.

§ 3º Os documentos necessários para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres deverão estar assinados pela autoridade competente do ente beneficiário e registrados no Serviço de Protocolo - SPROT do Ministério da Integração Nacional, inclusive os relativos à prestação de contas final, até a implantação do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres – S2ID para essas ações.

Capítulo II

Das Solicitações de Recursos para Ações de Recuperação em Áreas Atingidas por Desastres

Art. 4º Para solicitar recursos para a execução de ações de recuperação, os entes federados deverão preencher o plano de trabalho e relatório de diagnóstico, no prazo de 90 dias da ocorrência do desastre, assinados pela autoridade do ente proponente e pelo responsável técnico no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres – S2ID.

§ 1º O plano de trabalho deverá relacionar cada obra como uma meta, cada uma contendo:

I - descrição da obra contendo suas dimensões básicas, solução de engenharia e coordenadas geográficas; e

II - custo global estimado da obra.

§ 2º O Relatório de Diagnóstico deve demonstrar, de forma inequívoca, que a necessidade de realização de cada obra é decorrente do desastre, incluindo fotos e, eventualmente, croqui esquemático da solução definitiva que se pretende implantar.

§ 3º A ação de recuperação visa resolver um problema de forma definitiva. Assim, a concepção da ação proposta poderá divergir da infraestrutura afetada com o objetivo de promover a segurança necessária para a devida funcionalidade da obra não cabendo alterações geométricas ou estruturais com o objetivo de atendimento a demandas futuras ou meramente estéticas.

Art. 5º A análise técnica das solicitações de recursos para a execução de ações de recuperação em áreas atingidas por desastres será realizada com base no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, Plano de Trabalho e no Relatório de Diagnóstico, por meio do S2ID, considerando:

I - a localização de cada meta em relação à delimitação das áreas afetadas e descritas no FIDE;

II - a adequabilidade de cada meta à funcional programática verificando a coerência das informações contidas no Relatório de Diagnóstico; e

III - o custo global estimado de cada meta, baseado em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

Parágrafo único. O custo global de que trata o inciso III será estimado segundo as informações apresentadas pelo ente federado podendo ser atualizado a partir de informações complementares.

Capítulo III Dos Procedimentos Comuns

Seção I Do empenho

Art. 6º Após a análise técnica das metas, a definição da participação federal nas ações de prevenção e de recuperação, sendo esta complementar à ação do ente

beneficiado, será avaliada tendo em conta a disponibilidade orçamentária para essas ações.

Parágrafo único. Na ausência de disponibilidade orçamentária federal, o ente beneficiário poderá proceder ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 9º, desta Portaria.

Art. 7º Definidas as metas e o valor estimado de atendimento por parte do governo federal, a Sedec/MI providenciará o empenho do valor estimado e oficializará ao ente beneficiário para que esse inicie o processo licitatório.

§ 1º Não concluído o processo licitatório no prazo estipulado em documento que autorizou o seu início, o empenho poderá ser cancelado se o ente beneficiário não apresentar a pertinente justificativa técnica.

§ 2º Concluída a licitação, a contratação com a ganhadora do certame se dará após a publicação da Portaria autorizadora da liberação de recursos.

Seção II

Da Revisão do Plano de Trabalho e da Contrapartida Financeira

Art. 8º Quando do encaminhamento do Plano de Trabalho, conforme arts. 2º e 4º, a Sedec/MI poderá:

- I - aprová-lo integralmente;
- II - reprová-lo integralmente; ou
- III - aprová-lo parcialmente.

§ 1º Nos casos dos incisos II e III, o ente proponente poderá, em fase posterior, encaminhar informações complementares solicitando a reconsideração de eventual meta reprovada.

§ 2º A reconsideração de meta reprovada se dará mediante solicitação do ente em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados a partir do conhecimento do fato.

§ 3º A análise será realizada com base no previsto no art. 3º, nas ações de prevenção, e art. 5º nas ações de recuperação.

§ 4º Eventual acréscimo de valor, em decorrência da nova análise, estará condicionado à disponibilidade orçamentária da Sedec/MI.

Art. 9º Após o empenho dos recursos, conforme art. 7º, e em momento de preparação do processo licitatório, se o ente beneficiário, com o aprofundamento de estudos preliminares e de projeto, identificar a necessidade de reforço de empenho, deverá motivar seu pleito e encaminhar nova versão do Plano de Trabalho com o valor necessário à contratação.

§ 1º No caso do **caput**, a Sedec/MI realizará novamente a análise prevista no inciso IV do art. 3º, no caso de ações de prevenção, e inciso III do art. 5º nas ações de recuperação.

§ 2º Eventual necessidade de reforço de empenho estará sujeita à disponibilidade orçamentária desta Sedec/MI.

§ 3º Não existindo disponibilidade orçamentária federal para atender o disposto no **caput** deste artigo, o ente poderá:

- I - optar pela execução das metas prioritárias;
- II - otimizar o projeto de obra com objetivo de reduzir seu custo, sem prejuízo de sua funcionalidade; ou
- III - oferecer contrapartida financeira.

§ 4º No caso de contrapartida financeira, o ente beneficiário deverá encaminhar a Lei Orçamentária do exercício corrente; declaração de contrapartida indicando a rubrica orçamentária; e Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD.

Art. 10. Na fase de execução do Plano de Trabalho, após a liberação dos recursos, quando houver solicitação de complementação de recursos, decorrente de revisão de projeto em fase de obra, o ente beneficiário deverá encaminhar novo plano de trabalho, com a justificativa técnica da alteração das metas em discussão, devidamente acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto revisado.

§ 1º No caso do **caput**, a Sedec/MI realizará a verificação dos custos prevista no §5º, do art. 1º - A da Lei 12.340, de 2010, nos termos do § 6º da referida Lei.

§ 2º Não sendo possível a complementação em recursos federais, o ente deverá arcar com estes custos a título de contrapartida financeira, encaminhando a documentação constante no § 4º do art. 9º desta Portaria.

Seção III Das Transferências de Recursos

Art. 11. Após a seleção da proposta, o ente beneficiário deverá solicitar à Sedec/MI o crédito, encaminhando:

I - o plano de trabalho atualizado, contendo as metas aprovadas e os respectivos valores a serem contratados;

II - declaração de que foi observado o disposto no Art. 16 do Decreto nº 7.983, de 2013, assinada pelo responsável técnico pelo orçamento e atestada pelo responsável legal do ente federativo beneficiário, conforme Anexo C e Anotação de Responsabilidade Técnica do orçamento;

III - declaração de que o projeto e as especificações da proposta selecionada atendem a todos os aspectos técnicos necessários para a realização das obras e serviços, assinada pelo responsável técnico do ente contratante e atestada pelo responsável legal do ente federativo beneficiário, conforme Anexo D ou Anexo D.1 que trata da Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto e/ou anteprojeto;

IV - declaração de que o processo de contratação atendeu a todos os aspectos da legislação pertinente, atestada pelo responsável legal do ente federativo beneficiário, conforme Anexo E, com parecer jurídico do processo de contratação; e

V - declaração do responsável pelo pagamento das obrigações decorrentes das obras e serviços de aplicar os recursos na forma da legislação pertinente, assinada pelo ordenador de despesas e atestada pelo responsável legal do ente federativo beneficiário, conforme Anexo F.

Parágrafo único. As Anotações de Responsabilidade Técnica deverão fazer menção as metas aprovadas no Plano de Trabalho, pela Sedec/MI, no âmbito do processo em curso.

Art.12. Nos casos em que o ente beneficiário, ao ser notificado nos termos do art. 7º, optar pela dispensa de licitação, além de apresentar os documentos e informações elencados no art. 11, deverá declarar ciência que o prazo máximo para conclusão da obra é de 180 dias, contados do decreto de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, conforme Anexo G.

Art.13. Após atendimento do constante nos arts. 11 e 12, será emitida portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional autorizando a transferência de recursos.

§ 1º Após a publicação da Portaria, a Sedec/MI notificará o ente para que proceda à contratação.

§ 2º O ente beneficiário deverá encaminhar, após a contratação, informações referentes ao contrato, conforme Anexo H, cópia da publicação do contrato, cópia do ato formal de designação do fiscal do contrato, Anotação de Responsabilidade Técnica de execução e de fiscalização.

Seção IV Da Liberação de Recursos Financeiros

Art. 14. A transferência de recursos de que trata esta Portaria poderá ser:

I - em parcela única, quando o valor total da transferência for de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - em duas parcelas, de 30% e 70%, quando o valor total da transferência estiver entre R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais);

III - em três parcelas, de 30%, 40% e 30%, quando o valor total da transferência for maior que R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais).

§1º A liberação da primeira parcela ou parcela única se dará com o atendimento do disposto no § 2º do art. 13.

§ 2º A liberação das demais parcelas se dará mediante solicitação do ente beneficiário acompanhada por declaração do fiscal do contrato, conforme Anexo I, e relatório de progresso com fotos, atestados pelo responsável legal do ente federativo beneficiário.

Seção V Do Acompanhamento

Art. 15. A fiscalização e o controle da execução das obras são de responsabilidade do ente beneficiário contratante, não cabendo a responsabilização do órgão concedente por inconformidades ou irregularidades praticadas pelos entes beneficiados.

Art. 16. A Sedec/MI realizará visitas técnicas, por amostragem, de acordo com a disponibilidade de técnicos, garantindo prioridade nas obras de maior valor.

Parágrafo único. Além do previsto no **caput**, ocorrerão visitas técnicas sempre que:

- I - receber apontamento de órgãos de controle, Ministério Público ou Judiciário;
- e
- II - receber informação de ocorrência de irregularidade na execução.

Art. 17. Nas visitas técnicas, deverão ser consideradas:

I - a compatibilidade das obras ou serviços em execução com as metas previstas no plano de trabalho atualizado, não se pretendendo aferir ou atestar os quantitativos de projeto;

II - a compatibilidade entre a execução física observada e as informações apresentadas no relatório de progresso; e

III - a funcionalidade da obra no caso de metas já concluídas.

Art. 18. Poderão ser realizadas visitas técnicas em fase anterior a aprovação do Plano de Trabalho com o objetivo de orientar o ente federado sobre as ações realizadas por esta Sedec/MI e sobre as exigências normativas para a realização das transferências e, ainda, nos casos previstos no art. 3º.

Art. 19. O ente beneficiário deverá encaminhar Relatório de Progresso antes da liberação das parcelas previstas no § 2º do art. 14, desta Portaria, e sempre que for solicitado.

Art. 20. Sempre que forem identificadas desconformidades relacionadas às obras, serão notificados o ente beneficiário contratante e o fiscal do contrato, para esclarecimentos e providências necessárias no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

§ 1º Na hipótese de não esclarecimento ou correção da desconformidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a Sedec/MI suspenderá a liberação de parcelas até que o ente beneficiário apresente os esclarecimentos necessários ou corrija as desconformidades apontadas.

§ 2º Persistindo as irregularidades, a Sedec/MI notificará os órgãos de fiscalização e controle sobre a situação do contrato.

Seção VI Da Prestação de Contas Final

Art. 21. O ente beneficiário deverá apresentar a prestação de contas do total de recursos recebidos no prazo de 30 (trinta) dias contados do término da vigência do instrumento firmado ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, e será composta dos seguintes documentos:

I - Relatório de Execução físico-financeiro;

II - demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos e eventuais saldos;

III - relação de pagamentos e de bens adquiridos, produzidos ou construídos;

IV - extrato da conta bancária específica do período do recebimento dos recursos e conciliação bancária, quando for o caso;

V - relação de beneficiários, quando for o caso;

VI - cópia do termo de aceitação definitiva das obras ou serviços de engenharia, quando for o caso, conforme Anexo J;

VII - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e

VIII - Relatório Final de Progresso com fotos (Relatório de cumprimento do objeto).

Parágrafo único. A prestação de contas para as ações de recuperação será apresentada diretamente no S2ID.

Art. 22. Recebida a documentação listada no art. 21 deverão ser consideradas:

I - a correspondência das obras ou serviços executados com as metas do plano de trabalho atualizado; e

II - a correspondência dos valores executados com os valores previstos no plano de trabalho atualizado.

Parágrafo único. Após a verificação do contido nos incisos I e II, deste artigo, a Sedec/MI encaminhará os autos à Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios - CGPC para análise da conformidade financeira da utilização dos recursos transferidos.

Art. 23. Vencido o prazo de que trata o art. 21, serão adotadas as providências previstas nas normas de regência.

Seção VII Das Disposições Gerais

Art. 24. O ente beneficiário poderá adotar para contratação das obras o regime de Contratação Integrada, nos termos do inciso V do art. 8º da Lei 12.462, de 2011.

Parágrafo único. Nos casos em que o ente optar por outro regime de contratação, ficará a seu cargo as despesas referentes aos projetos.

Art. 25. O ente beneficiário contratante deverá manter em arquivo, à disposição dos órgãos de controle e fiscalização, toda documentação referente à transferência de recursos e sua aplicação, conforme prazo estabelecido em legislação pertinente.

Art. 26. As diretrizes e procedimentos que visam atender a demanda habitacional proveniente de desastres são regulamentadas pela Portaria Interministerial MI/MCID nº 1, de 24 de julho de 2013, a qual determina o atendimento por meio do Programa Nacional de Habitação Urbana, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV. Em situações excepcionais a Sedec/MI poderá atender a demanda habitacional com recursos das ações de defesa civil, mantidas as exigências da Portaria Interministerial MI/MCID nº 1, de 2013.

Art. 27. A Sedec/MI informará ao Conselho Regional de Engenharia - CREA local, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União, que as informações referentes às Transferências Obrigatórias realizadas estão disponíveis na sua página eletrônica.

Art. 28. A priorização das ações de prevenção em áreas de risco de desastre obedecerá a critérios instituídos pelo Ministério da Integração Nacional.

Art. 29. A verificação de que trata o Art. 17 do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, será realizada considerando as quantidades informadas pelo ente, sendo verificados os custos mais relevantes, contemplando na análise no mínimo dez por cento do número de itens da planilha que somados correspondam ao valor mínimo de oitenta por cento do valor total das obras e serviços de engenharia orçados, e a análise dos custos dos serviços relativos à mobilização e desmobilização, canteiro e acampamento e administração local.

Parágrafo único. No caso do **caput**, a verificação será realizada apenas nos processos nos quais os valores contratados sejam substancialmente superiores aos estimados pelo concedente, nos termos da legislação, independentemente da apresentação das planilhas orçamentárias e/ou boletins de medições pelo ente beneficiário.

Art. 30. Aplica-se o disposto nesta Portaria aos processos aprovados em 2017 e aos já pré-empenhados na égide da Portaria MI nº 384, de 2014.

Art.31. Os anexos mencionados nesta Portaria serão disponibilizados no sítio eletrônico www.mi.gov.br/defesacivil.

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Fica revogada a Portaria MI nº 384, de 23 de outubro de 2014.

HELDER BARBALHO